



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 249/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019

Tendo a empresa: **MAC CARLESSO ELETRO ME** inscrita no CNPJ sob nº 26.074.486/0001-04, com sede na Av. Leitão da Silva, nº 765 – Sala 302, Bairro Gurigica, da cidade de Vitória estado do Espírito Santo, interposto impugnação contra o Edital de Pregão Presencial nº 005/2019, enviadas por e-mail, no dia 05/03/2019. O Pregoeiro do Município de Saudades e a equipe de Apoio julgaram, nesta data, 11 de março de 2019, a impugnação interposta. Assim após analisar os termos da impugnação, bem como os termos do edital em questão, a Lei Federal 10.520/02 e a Lei Federal nº 8.666/93, para tomar sua decisão pautada na legalidade e razoabilidade, foi deliberado o seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **MAC CARLESSO ELETRO ME**, cumpriu todas as exigências e formalidades dispostas no Art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93. Verificou-se tempestivo, já que cumpriu o prazo legal para manifestação. Diante destes fatos, dá-se o conhecimento da impugnação apresentada.

2. DO PEDIDO

Em síntese, a empresa **MAC CARLESSO ELETRO ME** requerem impugnação e retificação do edital mediante praticamente as mesmas argumentações apresentadas pelas empresas: **PISOCENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP E FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI** ou seja:

2.1 Requer que seja inserido no item 8.1.17 do Edital – a terminologia “**compatível com o objeto da licitação**”.

2.2 Dos trabalhos da área elétrica – que não contemplamos na habilitação o profissional para a atividade de instalação elétrica.

3. DA DECISÃO

Em análise ao objeto do edital e com o solicitado no Item 8.1.17, entendemos que a empresa deverá apresentar junto com os documentos de habilitação mesmo que não esteja descrito a terminologia “**compatível com o objeto da licitação**”, **Registro de inscrição da empresa e responsável (is) técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA-SC, que atendam o objeto da licitação (instalação dos ar e as instalação elétricas necessárias conforme objeto). A não comprovação dessas habilitações implicará na inabilitação das empresas.**

Quanto a solicitação de garantias técnicas, como atestados operacionais e profissionais o Consultor jurídico da FECAM, Edinando Luiz Brustolin através do parecer nº 2656, de 16/07/2013, declara que a instalação dos equipamentos de ar condicionado, salvo justificativas em contrário, é realizada satisfatoriamente sem a exigência de maiores garantias técnicas, como atestados operacionais e profissionais, basta a comprovação de registro da empresa licitante no CREA, com fundamento do art. 30, da Lei nº 8.666/93.





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

Tendo em vista os fatos apresentados, julgamos improcedente a impugnação pois trata-se de questões de mera interpretação do Edital.

Saudades, SC, 11 de março de 2019.

ALBERTO C. HACKENHAAR
Pregoeiro

JULIANA DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB/SC 32.906